CAPÍTULO VI

Transporte

22. A carne de caça deve ser expedida de tal modo que esteja protegida, durante o transporte, de agentes susceptíveis de a contaminarem ou afectarem desfavoravelmente, tendo em conta a duração e as condições de transporte, bem como os meios de transporte utilizados. Em especial, os veículos usados no transporte da carne de caça devem estar equipados de modo a assegurarem que não sejam excedidas as temperaturas fixadas nos nºs 20 e 21.

Proposta de decisão do Conselho que introduz uma medida financeira comunitária para a erradicação da brucelose em ovinos e caprinos

COM(89) 498 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Outubro de 1989)

(89/C 327/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a presença contínua da brucelose em ovinos e caprinos, particularmente ao redor da bacia mediterrânica, é uma severa ameaça para a saúde humana e a polícia sanitária;

Considerando que a persistência desta doença obsta à livre circulação de ovinos e caprinos;

Considerando que a erradicação desta doença constitui uma condição prévia essencial para o estabelecimento — no que respeita ao comércio de ovinos e caprinos e seus produtos e subprodutos — do mercado interno nos sectores dos ovinos e caprinos, bem como para o aumento da produtividade da criação e, consequentemente, para a melhoria do nível de vida das pessoas que exercem a sua actividade neste sector;

Considerando que os Estados-membros infectados apresentarão um plano para a erradicação da brucelose em ovinos e caprinos;

Considerando que é, além disso, necessário estabelecer as condições nas quais se devem realizar o abate, o isolamento, a limpeza e a desinfecção, e qual o uso que deverá ser feito de determinados produtos animais;

Considerando que a ajuda financeira comunitária será feita sob a forma de reembolso aos Estados-membros de uma parte do prémio de abate destinado a compensar os proprietários de ovinos e caprinos infectados pela rápida occisão de tais animais;

Considerando que os planos de erradicação devem incluir medidas que assegurem a eficácia das acções levadas a cabo; considerando que deve ser criado um processo de estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão de forma a que tais medidas possem ser adoptadas e adaptadas de acordo com o desenvolvimento da situação;

Considerando que os Estados-membros se deverão manter regularmente informados da evolução das medidas tomadas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A França, a Grécia, a Itália, a Espanha e Portugal devem, até ao dia 1 de Janeiro de 1990, apresentar um plano para a erradicação da brucelose *(Brucella melitensis)* em ovinos e caprinos.

Artigo 2º

Nos termos desta decisão, devem ser aplicadas as definições do artigo 2º do regulamento (CEE) do Conselho relativo às condições de polícia sanitária que presidem ao comércio intracomunitário de animais das espécies ovina e caprina, e, adicionalmente, um «teste oficial de brucelose» significará qualquer teste serológico tal como descrito no anexo C do regulamento supramencionado, ou qualquer outro teste aprovado segundo o processo estabelecido no artigo 12º

Artigo 3º

O plano mencionado no artigo 3º deve:

1. Indicar as autoridades centrais que devem estabelecer e coordenar o plano;

2. Assegurar que a presença ou a suspeita de presença de brucelose são obrigatória e imediatamente notificadas à autoridade competente;

3. Promover um registo das explorações que realizam a criação de ovinos e caprinos;

4. Ser projectado de tal forma que, quando executado, as explorações estejam classificadas como oficialmente livres de brucelose ou livres de brucelose;

5. Proibir o tratamento terapêutico da brucelose;

6. Especificar quais as regiões do território em que a vacinação contra a brucelose deve ser realizada e quais as regiões em que deve ser eliminada;

7. Indicar o número de explorações e de animais, e qual a sua situação geográfica, que devem ser submetidos a testes durante cada ano do plano;

8. Indicar os subsídios orçamentais nacionais para a erradicação da brucelose ovina e caprina, a repartição desses subsídios por domínios e, em particular, os custos unitários calculados para a indemnização de abate, assim como a estimativa dos custos totais, numa base anual, para fins de execução das acções em causa;

9. Promover a vigilância dos movimentos de ovinos e caprinos;

10. Promover a compensação imediata e adequada dos proprietários de ovinos e caprinos que tenham sido abatidos por terem reagido positivamente a um teste oficial de brucelose ou porque foram considerados suspeitos de infecção pela autoridade competente;

11. Assegurar que as autoridades oficiais competentes realizem investigações nas explorações que contenham algum animal suspeito de brucelose, o mais rapidamente possível, de forma a confirmar ou refutar a hipótese de presença da doença.

    En função do resultado destas investigações, a autoridade oficial competente determinará:

    — que a exploração seja colocada sob vigilância oficial,

    — a proibição de qualquer movimento para dentro ou para fora da exploração, excepto dos que forem autorizados pelas autoridades oficiais competentes para fins de abate imediato,

    — o isolamento, dentro da exploração, dos animais suspeitos;

12. Assegurar que as disposições mencionadas no nº 11 não serão revogadas até que a presença ou a suspeita de presença de brucelose na exlporação em causa tenha sido oficialmente eliminada;

13. Assegurar que, quando a presença de brucelose numa exploração tenha sido oficialmente confirmada, a autoridade oficial competente tomará medidas apropriadas para impedir qualquer disseminação da doença e assegurará, em particular, que:

    — todo o movimento para dentro ou para fora do rebanho em questão será proibido, excepto os casos de movimentos de saída autorizados pela autoridade oficial competente, para fins de abate imediato,

    — os animais em que a presença da brucelose tenha sido oficialmente confirmada e os animais que possam ter sido infectados pelos primeiros, serão isolados dentro do rebanho,

    — os restantes animais serão submetidos sem demora a um teste oficial de brucelose,

    — os animais em que a presença da brucelose tenha sido oficalmente confirmada, os animais que tenham sido examinados conforme o estipulado no terceiro travessão, com resultados desfavoráveis, e os animais que as autoridades competentes considerarem infectados serão isolados e marcados até ao seu abate nos termos do artigo 4º,

    — o leite de animais infectados só poderá ser administrado a animais da mesma exploração após tratamento térmico adequado,

    — o leite de animais não infectados numa exploração infectada não poderá sair da exploração infectada excepto para ser submetido a tratamento térmico adequado,

    — se o leite de animais não infectados numa exploração infectada se destinar a fabrico de queijo na exploração, deverá ser submetido a tratamento térmico adequado antes do processamento,

    — as carcaças, meias-carcaças, quartos, peças e miudezas de animais infectados destinados a alimentação de animais serão tratados de forma a impedir a contaminação,

    — os fetos, os nado-mortos ou os animais jovens que tenham morrido de brucelose, assim como as placentas, serão cuidadosamente separados e imediatamente destruídos, a menos que se destinem a serem analisados,

    — a palha, as camas ou quaisquer outros materiais e substâncias que tenham estado em contacto com o(s) animal(is) infectado(s) ou com as placentas serão imediatamente destruídos, queimados ou enterrados após terem sido embebidos em desinfectante,

    — os regulamentos oficiais para o controlo de estabelecimentos, tais como instalações para a destruição de carcaças, garantam que não há qualquer perigo de que os materiais produzidos disseminem a brucelose,

    — o estrume vindo dos estábulos ou de quaisquer outros alojamentos utilizados pelos animais será armazenado em lugar inacessível aos animais da exploração, tratado com um desinfectante adequado e retido durante pelo menos três semanas. O uso

de desinfectante não é exigido se o estrume for coberto por uma camada de terra. Os desperdícios líquidos dos estábulos ou de outros alojamentos utilizados pelos animais devem ser desinfectados se não forem recolhidos ao mesmo tempo do que o estrume.

Artigo 4º

Os planos dos Estados-membros devem assegurar que os animais em que a presença de brucelose foi confirmada por um teste oficial de brucelose, ou aqueles que as autoridades competentes consideraram infectados na sequência de um exame bacteriológico, patológico ou alérgico, serão abatidos sob vigilância oficial, o mais rapidamente possível, e nunca mais de 30 dias depois de o proprietário ou a pessoa responsável terem sido oficialmente notificados dos resultados do teste ou dos exames e da obrigação que lhes compete, no âmbito do plano de erradicação, de entregar para abate os ovinos e/ou caprinos atingidos, dentro do prazo limite.

Artigo 5º

O plano mencionado no artigo 1º deve, além desso, assegurar que:

1. Depois do abate dos animais mencionados no artigo 4º e antes da sua substituição, os estábulos e outros alojamentos dos rebanhos e todos os recipientes, equipamento e outros artigos utilizados pelos animais sejam limpos e desinfectados sob vigilância oficial, de acordo com as instruções dadas pelo veterinário oficial. A reutilização das pastagens onde estiveram aqueles animais não deve ocorrer antes de passados sessenta dias sobre a sua remoção dessas pastagens;

2. Todos os meios de transporte, recipientes e equipamento serão limpos e desinfectados depois do transporte de animais provenientes de uma exploração infectada, de produtos desses animais ou de materiais ou substâncias que com eles tenham estado em contacto. As áreas de carga desses animais deverão ser limpas e desinfectadas após o uso;

3. O desinfectante a utilizar e as suas concentrações são autorizados pela autoridade oficial competente;

4. Após o abate dos animais mencionados no artigo 4º e antes da sua substituição, nenhum animal poderá sair da exploração infectada em causa, a menos que tenha sido dada autorização nesse sentido pela autoridade oficial competente, para fins de abate imediato;

5. Serão realizados testes oficiais de brucelose na exploração infectada em causa, a fim de obter confirmação de que a doença foi eliminada;

6. A exploração infectada não será repovoada com animais para criação até que os animais com mais de seis meses que nela tenham permanecido para este fim tenham sido submetidos a um ou mais testes oficiais de brucelose. No entanto, para os ovinos e caprinos que tenham sido vacinados em conformidade com o disposto no regulamento (CEE) do Conselho, estes testes não são necessários até aos dezoito meses de idade;

7. Se for diagnosticada brucelose num ovino ou caprino que:
   — tenha regressado da transumância,
   — se misture regularmente com ovinos e caprinos de outras explorações para pastagem, ordenha ou outros fins,

   então todas as explorações que tenham fornecido animais para transumância ou para pastagem, ordenha ou outros fins deverão ser consideradas como uma grande exploração infectada e deverão ser submetidos a testes oficiais de brucelose, a fim de obter confirmação de que a doença foi eliminada.

Artigo 6º

A Comissão examinará os planos estabelecidos pelas autoridades dos Estados-membros em causa, a fim de determinar se as condições de aprovação se encontram reunidas ou se esses planos devem sofrer quaisquer alterações. Os planos, bem como quaisquer alterações neles introduzidas, serão aprovados em conformidade com o processo previsto no artigo 12º

Artigo 7º

A acção prevista na presente decisão beneficiará de uma ajuda financeira por parte da Comunidade.

Artigo 8º

1. Será concedida um participação financeira comunitária para as indemnizações aos proprietários dos animais abatidos nos termos do artigo 4º, por um período de três anos a contar da data fixada pela Comissão, na sua decisão de aprovação dos planos referidos no artigo 1º

2. A contribuição previsional a suportar pelo orçamento da Comunidade, na rubrica das despesas do domínio agrícola, é estimada em 15 milhões de ecus, para o período referido no nº 1.

Artigo 9º

1. Desde que todas as medidas previstas sejam aplicadas e estejam em conformidade com o plano aprovado nos termos do artigo 12º, as despesas realizadas pelos Estados-membros, nos termos do artigo 4º, beneficiarão de uma ajuda financeira comunitária, dentro dos limites estabelecidos no artigo 8º

2. A Comunidade reembolsará os Estados-membros em 40 ecus por ovino e caprino abatidos ao abrigo do plano de erradicação e das medidas mencionadas no artigo 4º

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas, na medida do necessário, em conformidade com o processo previsto no artigo 12º

Artigo 10º

1. Os pedidos de pagamento devem ser referentes aos abates realizados pelos Estados-membros no decurso do ano civil e serão apresentados à Comissão antes de 1 de Julho do ano seguinte.

2. A Comissão decidirá quanto à ajuda a conceder após consulta do comité referido no artigo 12º

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas, na medida do necessário, em conformidade com o processo previsto no artigo 12º

Artigo 11º

Os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho (1) aplicam-se *mutatis mutandis*.

Artigo 12º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente (a seguir denominado «comité»), instituído pela Decisão 68/361/CEE do Conselho (2).

2. Nos casos em que se deva seguir o processo previsto no presente artigo, aplicam-se as disposições que se seguem.

3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das dedidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre tais medidas num prazo que o presidente fixará em função da urgência das questões a considerar. O parecer será emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para as decisões que o Conselho adopta sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos Estados-membros estarão sujeitos à ponderação prevista no mesmo artigo. O presidente do comité não participará da votação.

4. A Comissão adoptará as medidas projectadas se elas estiverem em conformidade com o parecer do comité.

5. Se as medidas projectadas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um período de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 13º

1. A Comissão companhará a rvolução da situação da brucelose nos ovinos e caprinos dos Estados-membros e a execução dos planos de erradicação.

A Comissão informará regularmente, pelo menos uma vez por ano, os Estados-membros, no âmbito do comité, à luz das informações fornecidas pelas autoridades dos Estados-membros, que apresentarão à Comissão um relatório circunstanciado sobre o assunto, juntamente com os pedidos de pagamento e de quaisquer relatórios de peritos que, agindo por conta da Comunidade e designados pela Comissão, tenham efectuado visitas no próprio local.

2. Caso seja necessário alterar o plano de erradicação no decurso da sua execução, será tomada uma nova decisão que aprove essa alteração, em conformidade com o processo previsto no artigo 12º

Artigo 14º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Proposta de decisão do Conselho relativa à ajuda financeira da Comunidade para a erradicação de peste suína africana na Sardenha

COM(89) 499 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Outubro de 1989)

(89/C 327/09)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a peste suína africana foi registada na Sardenha em 1978; que a Itália já beneficiou da ajuda financeira da Comunidade no âmbito da Decisão

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970. p. 13.
(2) JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.